



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000133/97-06
Recurso nº : 135.975 – *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex(s): 1994 e 1995
Recorrentes : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e PRAKOLAR ARTES IMPRESSAS LTDA.
Sessão de : 07 de julho de 2004
Acórdão nº : 103-21.661

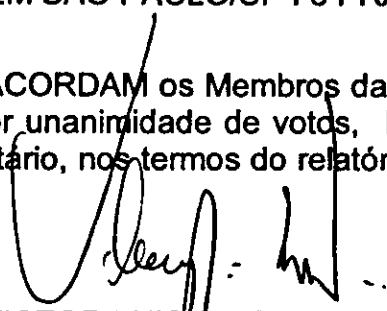
CORREÇÃO MONETÁRIA - BEM DO ATIVO - FUNDO DE COMÉRCIO - O pagamento feito à sucessora, ainda que em razão da aquisição de fundo de comércio, não deve ser reconhecido no ativo da empresa parcialmente cindida, pois sua avaliação acima do valor contábil equivale à aquisição de quotas com ágio, portanto, beneficia os sócios remanescentes, cujos valores patrimoniais das quotas superam os valores nominais.

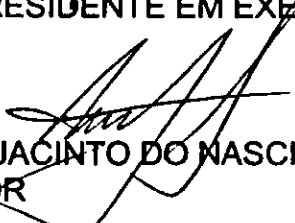
IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - As despesas que reduzem o resultado fiscal da empresa devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos e devem revelar-se necessárias à manutenção da fonte produtora. Não demonstrada a razão dos pagamentos feitos à sucessora, correta a sua glosa.

Recursos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto pela 7ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I e PRAKOLAR ARTES IMPRESSAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio* e ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
VICE PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e JOÃO BELLINI JÚNIOR (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13802.000133/97-06
Acórdão nº : 103-21.661

Recurso nº : 135.975
Recorrentes : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP i e PRAKOLAR ARTES IMPRES-
SAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foram lançados créditos tributários relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL e acréscimos legais, referentes aos períodos mensais compreendidos entre abril de 1993 e dezembro de 1994.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 01/07, os lançamentos se deveram aos seguintes fatos:

- a recorrente foi cindida parcialmente dando origem a duas empresas, a Greguti Participações, Vendas e Locações de Máquinas Ltda. e a G.O.S. União de Artes Gráficas Ltda;
- a empresa G.O.S. ficou com máquinas e equipamentos no valor de Cr\$ 810.056.969,00 e ainda recebeu a importância de Cr\$ 6.946.000.000,00 como indenização pelo fundo de comércio, representativo do direito de uso da marca patenteada Prakolar, indenização esta que a recorrente contabilizou como despesa, reduzindo o lucro líquido e conseqüentemente o lucro real.

Tratando-se de valores pagos a título de aquisição de fundo de comércio deveriam os mesmos ter sido ativados com as devidas correções monetárias.

Os autos de infração assim consignam a descrição e enquadramento legal das infrações apuradas:

IRPJ (fls. 177/179) – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA. Custos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000133/97-06
Acórdão nº : 103-21.661

de aquisição de bens do ativo permanente deduzidos como custo ou despesa operacional, conforme... ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 193 e parágrafos 1º e 2º; 387, inciso I, do RIR/80. Arts. 244 e parágrafos 1º e 2º; 195, inciso I, do RIR/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENS DE NATUREZA PERMANENTE, DEDUZIDOS INDEVIDAMENTE COMO CUSTO OU DESPESA. Correção monetária menor que a devida, decorrente da empresa ter contabilizado indevidamente como despesa ou custo, bens do ativo permanente, sujeitos a correção monetária. ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 4º; 10; 11; 12; 15; 16 e 19 da Lei nº 7.799/89; e art. 387, inciso II, do RIR/80. Arts. 4º; 10; 11; 12; 15; 16 e 19 da Lei nº 7.799/89 e art. 195, inciso II, do RIR/94.

CSLL (fls. 185/187) – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS. ENCARGOS. BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA. Custos de aquisição de bens do ativo permanente deduzidos indevidamente como custo ou despesa operacional, conforme... CORREÇÃO MONETÁRIA. BENS DE NATUREZA PERMANENTE, DEDUZIDOS INDEVIDAMENTE COMO CUSTO OU DESPESA. Correção monetária credora menor que a devida, decorrente da empresa ter contabilizado indevidamente como despesa ou custo, bens do ativo permanente, sujeitos a correção monetária. ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92. Art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

A recorrente apresentou impugnação ao lançamento do IRPJ (fls. 190/217) e ao lançamento da CSLL (fls. 234/261), aduzindo:

No “Laudo de Avaliação Contábil da Prakolar Artes Impressas Ltda”, elaborado para efeitos da cisão, foi avaliado todo o seu patrimônio, inclusive os bens do seu ativo, concluindo-se que o patrimônio líquido importava em Cr\$ 6.193.001.502,54, figurando dentre os bens do seu ativo imobilizado, o bem denominado “Marcas e Patentes”, que foi avaliado em Cr\$ 17.743.139,67.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13802.000133/97-06
Acórdão nº : 103-21.661

Por força da cisão celebrada, a empresa G.O.S. União de Artes Gráficas Ltda. receberia os bens relacionados no Anexo II do Laudo de Avaliação, dentre os quais não se inclui os bens do ativo imobilizado relativos à conta "Marcas e Patentes", bens estes que permaneceriam na empresa cindida.

Não só a marca PRAKOLAR, registrada em nome da recorrente há dezenas de anos, mas todos os outros elementos integrantes do fundo do comércio, tais como, além da marca, a carteira de clientes e o ponto comercial, sempre pertenceram e continuam pertencendo à recorrente, sendo incogitável, porque incoerente, admitir-se que os sócios retirantes fizessem jus a receber qualquer quantia pela aquisição do fundo de comércio, já que dele não eram titulares.

Impugna veementemente a declaração da empresa G.O.S. acostada às fls. 23, divorciada da verdade que é, cuja autenticidade contesta, pedindo seja submetida a perícia grafotécnica e, mesmo que se conclua pela sua autenticidade, tal documento deve ser desconsiderado, uma vez que os sócios retirantes são inimigos declarados da recorrente, acrescentando ainda que a declaração foi feita pela fiscalização que induziu os sócios retirantes a assiná-la, em ato de má-fé, viciador da declaração, acarretando-lhe a nulidade.

Os pagamentos aos sócios retirantes foram feitos a título de indenização, sendo perfeitamente dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, a teor do art. 296 e seguintes do RIR.

Mesmo que os pagamentos feitos aos sócios retirantes se prendessem à aquisição de uma marca e fundo de comércio, seria inconstitucional a lei que veda a sua dedutibilidade, pois estaria ferindo o conceito de lucro na medida em que as despesas incorridas com tais pagamentos seriam operacionais, pois os direitos adquiridos são necessários à produção de receitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000133/97-06
Acórdão nº : 103-21.661

Ainda que tivesse acontecido a valorização da marca imaginada pela fiscalização resultante da diferença para maior entre o valor de Cr\$ 17.743.139,67 pelo qual estava contabilizada e o valor de Cr\$ 6.946.000.000,00 pelo qual teria sido adquirida dos sócios retirantes, este valor deveria compor uma reserva de reavaliação que geraria débito de correção monetária capaz de anular a receita de correção monetária que a fiscalização pretende ver reconhecida.

É do fisco o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não logrando o fisco provar o motivo do pagamento feito aos sócios retirantes, não compete à recorrente fazê-lo, restando evidente que os argumentos que sustentam a autuação não passam de presunção.

A multa de 75%, concebida para épocas de inflação mensal na casa de 50%, não pode ser aplicada hoje, onde a inflação anual não passa de 10%, pois corresponde à inflação de mais de 7 anos, representando verdadeiro confisco.

Por força do disposto no art. 161, § 1º, do CTN e no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, os juros de mora sobre o débito fiscal não podem ultrapassar 1% ao mês, ou melhor, 12% ao ano.

A cobrança cumulativa de juros e multa de mora constitui *bis in idem*, incompatível com o sistema constitucional vigente.

A utilização da taxa SELIC a título de juros de mora viola o conceito jurídico de juros moratórios, o princípio da isonomia, o CTN e a Constituição Federal, uma vez que possui caráter remuneratório.

Chama a atenção o fato de, às fls. 297/298, estar inserida uma REPRESENTAÇÃO formulada pelo relator do acórdão, dirigida à Presidente da 7ª Turma de Julgamento da DRJ, dando conta de que, além da distorção dos fatos, consistente em caracterizar como aquisição de marca a indenização paga aos sócios



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000133/97-06
Acórdão nº : 103-21.661

retirantes, o autuante, na apuração dos valores devidos também não observou a legislação de regência, deixou de recompor o resultado da interessada de forma a verificar quando teria ocorrido compensação indevida de prejuízos.

Notícia a mesma representação que, além desse fato, o autuante, ao efetuar os lançamentos relativos a 1994 tomou por base a declaração de rendimentos de outra empresa, empresa esta que, segundo o item 34 do voto do relator seria a G.O.S., justo a empresa que forneceu a declaração de que o valor recebido pelos sócios dizer respeito à aquisição da marca.

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP deu provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa: IRPJ. GLOSA DE DESPESA. As despesas que reduzem o resultado fiscal da empresa devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos e devem revelar-se necessárias à manutenção da fonte produtora. Não demonstrada a razão pela qual se realizava pagamentos à sucessora, corretas as glosas dos valores pagos.

CORREÇÃO MONETÁRIA. BEM DO ATIVO. DIREITO. FUNDO DE COMÉRCIO. O pagamento feito à sucessora, ainda que em razão de fundo de comércio, não deveria ser reconhecido no ativo da empresa cindida parcialmente, pois sua avaliação acima do valor contábil equivale à aquisição de quotas com ágio, portanto, beneficia os sócios remanescentes, cujos valores patrimoniais das quotas superam os valores nominais.

Lançamento Procedente em Parte”.

Contra essa decisão, interpõe a recorrente o presente recurso, protestando pela legitimidade da dedução de tais pagamentos da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, porquanto referentes a indenização devida aos sócios retirantes; enquanto a autoridade julgadora, na forma do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, recorre de ofício quanto ao crédito exonerado, superior ao valor de alçada.

Foram arrolados os bens, conforme relação de fls. 329.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13802.000133/97-06
Acórdão nº : 103-21.661

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Os créditos tributários exonerados pela autoridade julgadora de primeira instância se referem à parcela relativa à correção monetária dos direitos que a fiscalização entendeu ser ativáveis, partindo do pressuposto que a empresa parcialmente cindida adquirira da empresa beneficiária um bem constituído pelo fundo de comércio e pela marca registrada da PRAKOLAR.

A fiscalização incidiu em inescusável equívoco. Conquanto não se saiba ao certo o que motivou os pagamentos feitos pela PRAKOLAR, empresa parcialmente cindida, à G.O.S., empresa beneficiária da cisão, pode-se afirmar, sem medo de errar, que tais pagamentos não se deveram a uma aquisição ou cessão de direitos, em que uma parte pagaria o preço e a outra venderia o fundo de comércio ou cederia o direito de uso, pois tanto o fundo de comércio como o direito de uso da marca já pertenciam, como continuam pertencendo, à empresa cindida que realizou os pagamentos.

Dessa forma, nos pagamentos efetuados somente pode se identificar uma espécie de indenização, como, de resto, sugere a própria escrita da empresa cindida. Tratando-se de indenização e sendo esta devida em razão de bens e direitos, que já pertenciam à empresa cindida, há de se reconhecer que tais bens e direitos não deveriam passar a ser escriturados após os pagamentos, mas sim já deveriam constar no balanço da empresa cindida e a correção monetária pretendida deveria ser calculada sobre o valor total do bem e dos direitos desde a cisão.

De outra parte, caso se reconhecesse que o valor da marca registrada e do fundo de comércio seria maior que o escriturado, haveria o conseqüente reflexo no patrimônio líquido, gerando despesas que anulariam os efeitos da correção monetária pretendida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13802.000133/97-06
Acórdão nº : 103-21.661

Em suma, não tendo ficado demonstrado que os pagamentos decorreram de aquisição de bem e de direitos, não se pode exigir a ativação dos bens e, de conseqüência, não se pode exigir a correspondente correção monetária.

Em face disso, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele conheço.

O inconformismo recursal se cinge à questão dos custos e despesas operacionais deduzidos de forma indevida, vez que a outra parte do lançamento, relativa à correção monetária de bens do ativo permanente, foi exonerada pela decisão recorrida.

Trata-se de glosa de despesas, representadas pelos pagamentos feitos pela recorrente à empresa G.O.S. União de Artes Gráficas Ltda, resultante de sua cisão parcial, no período de abril de 1993 a dezembro de 1994, tidas como não necessárias.

A despesa é necessária quando é inerente à atividade da empresa, ou dela decorrente, ou com ela relacionada, ou até mesmo quando surge em virtude da simples existência da empresa e do papel social que desempenha.

A recorrente não se desincumbiu sequer de demonstrar a motivação da transferência dos recursos para a sua sucessora, quanto mais a necessidade dessas despesas.

Com efeito, até mesmo a alegação, desprovida de qualquer prova, de que tais pagamentos teriam sido feitos aos seus sócios retirantes a título de indenização, já de si insuficiente para permitir a sua dedutibilidade, resta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13802.000133/97-06
Acórdão nº : 103-21.661

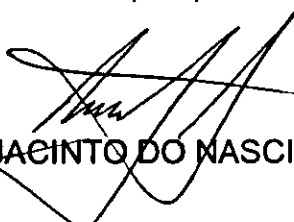
comprometida, porque os mesmos não foram feitos aos ex-sócios da recorrente, mas sim à empresa G.O.S., em favor da qual foram emitidas as Notas Promissórias representativas desses pagamentos e os cheques que as resgataram, conforme consta de fls. 101/151.

Ademais, o histórico registrado nas cópias dos cheques noticia que os pagamentos se referem a pagamento da cisão, o que afasta ainda mais a possibilidade de serem tidos como compreendidos nas disposições do art. 296 do RIR/94, conforme pretende a recorrente.

Indemonstrada a necessidade de tais despesas, não podem elas ser tidas como dedutíveis.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 07 de julho de 2004.



PAULO JACINTO DO NASCIMENTO